

Processo n.º 480/2008

Data do acórdão: 2008-11-20

(Autos de recurso civil e laboral)

Assuntos:

- depoimento de parte
- art.º 478.º, n.º 2, do Código de Processo Civil
- art.º 345.º do Código Civil.
- art.º 14.º, n.º 1, alíneas 1) e 2) do Código de Processo do Trabalho
- art.º 41.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho

S U M Á R I O

1. Tendo a única testemunha inquirida por conta da Ré na audiência de julgamento em primeira instância chegado efectivamente a agir nos autos civis laborais subjacentes à presente lide recursória como representante da própria Ré na tentativa de conciliação com a Autora então realizada sob presidência do Ministério Público, o seu depoimento assim prestado não devia ter sido valorado pelo Tribunal *a quo* como um depoimento vindo de uma testemunha objectiva alheia aos interesses das partes litigantes.

2. De facto, por ser representante da Ré, o depoimento dessa testemunha devia ter sido considerado como depoimento de parte, e como tal só devia ter o valor de confissão, nos termos ditados no art.º 478.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e por isso, nunca podia ter funcionado em favor

da própria Ré, por disposições conjugadas deste preceito com o art.º 345.º do Código Civil.

3. Em julgamento da causa civil laboral dos autos, há que cumprir todas as regras do direito probatório substantivo e adjectivo aplicáveis, e os deveres officiosos exigidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do art.º 14.º do vigente Código de Processo do Trabalho, para além da hipótese processual do n.º 1 do art.º 41.º do mesmo Código, e isto tudo naturalmente em prol dos legítimos interesses processuais das partes com vista última à justa e legal composição do pleito.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 480/2008

(Autos de recurso civil e laboral)

Recorrente (Autora): **A**

Recorrida (Ré): Grupo de Entretenimento **B** (Macau) S. A.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Inconformada com a sentença de 4 de Abril de 2008 do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base que absolveu do pedido a Ré actualmente denominada “Grupo de Entretenimento **B** (Macau) S.A.”, veio recorrer a Autora **A** para este Tribunal de Segunda Instância, imputando materialmente ao Mm.º Juiz *a quo* erro na apreciação da prova, por violação, nomeadamente, do princípio da imparcialidade, a fim de peticionar a revogação dessa decisão judicial, com consequente emissão de uma outra que passasse a julgar procedente a acção condenatória então por ela instaurada contra aquela sociedade comercial como sua ex-entidade patronal,

por se lhe afigurar ter esta rescindido unilateralmente o seu contrato de trabalho (cfr. sobretudo as conclusões da alegação do recurso, a fls. 229 a 232 dos presentes autos correspondentes, oriundos do processo n.º CV2-06-0090-LAC do 2.º Juízo Cível daquele Tribunal).

Ao recurso respondeu a Ré, pugnando pela improcedência do mesmo (nos termos materialmente vertidos na sua contra alegação de fls. 243 a 247 dos autos).

Concluído o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II. É, pois, de coligir dos autos os seguintes factos processuais pertinentes à solução do recurso:

– 1) de acordo com a fundamentação jurídica da sentença recorrida, a absolvição da Ré do pedido foi causada por seguintes considerações essenciais do Mm.º Juiz *a quo*:

– <<... não logrou a Autora demonstrar que fosse ela empregada/trabalhadora contratada pela Ré, antes e só se demonstrou que trabalhava ela para o “Hotel XXX “, hotel este que, por sua vez, prestava serviços para a aqui Ré

E sendo assim, como é, nenhuma responsabilidade laboral, nenhuma responsabilidade contratual é aqui assacável à Ré, pois que falece a demonstração da existência de um qualquer contrato de trabalho – e seu

- exacto conteúdo – outorgado entre a Autora e a Ré [...] >> (cfr. o teor (*sic*) das passagens da sentença em questão, a fl. 210 dos autos);
- 2) por outro lado, segundo a decisão de resposta à base instrutória, o Mm.º Juiz *a quo*, a propósito dos quesitos 16.º e 17.º, então formulados na sequência da versão fáctica articulada pela Ré no art.º 21.º da contestação, deu-os materialmente por provados, tendo considerado, pois, como provado que a Autora trabalhou para o “Hotel XXX”, hotel este que, por sua vez, prestava serviço para a Ré no que respeita à confecção de fatos para os bailarinos nos espectáculos que eram organizados pelo Casino, posto que para o mesmo Mm.º Juiz *a quo*, <<a matéria dos arts. 16º e 17º resultaram provados com base no depoimento da testemunha C, o qual, enquanto gerente do “ Hotel XXX “ explicitou a contratação da Autora e as suas funções, fazendo-o de forma que o tribunal entendeu por objectiva e pormenorizada>> (cfr. o art.º 21.º da contestação a fls. 119 a 120, os quesitos 16.º e 17.º da base instrutória a fl. 167, e o teor (*sic*) da referida decisão da matéria de facto, emitida a fls. 200 a 203 dos autos);
- 3) outrossim, em conformidade com a acta de audiência de julgamento datada de 6 de Março de 2008 em primeira instância (lavrada a fls. 198 a 199v dos autos), só foi inquirida, por conta da Ré, uma testemunha que <<Disse chamar-se C, [...], Gerente do Hotel XXX, [...]>>, indivíduo esse a quem foram previamente conferidos, por decisão conjunta das duas responsáveis da Ré, os poderes para tratar de todos os assuntos em questão no processo subjacente aos presentes

autos recursórios, tendo o mesmo senhor agido como representante da Ré na tentativa de conciliação então realizada em 28 de Maio de 2007 sob presidência do Ministério Público (cfr. a procuração de fl. 97 e o auto de tentativa de conciliação de fls. 99 a 99v).

III. Ora, de entre vários argumentos tecidos na sua motivação para sustentar a existência do assacado erro na apreciação da prova, a Autora chegou a invocar o seguinte (cfr. mormente o teor (*sic*) das conclusões 12.^a e 13.^a dessa peça, a fl. 232 dos autos):

– <<12.^a Provado sim, ficou nos autos que a referida testemunha apresentou-se no auto de tentativa de conciliação como legal representante da Ré e em audiência de discussão e julgamento como gerente do "Hotel XXX", quer dizer, existem aqui [...] interesses que desvirtuam a credibilidade da testemunha uma vez que a mesma pessoa aparece em defesa de entidades diferentes mas com o mesmo interesse comum, ou seja, não assumir responsabilidades pelo despedimento da Autora.

13.^a À luz das regras do bom senso e razoabilidade a que se faz apelo, não deverão ser levadas em conta as declarações da testemunha apresentada pela Ré em virtude de serem violadoras do princípio da imparcialidade>>.

Para este Tribunal *ad quem*, procede, na sua essência, esta objecção da Autora, porquanto tendo a testemunha da Ré em causa chegado efectivamente a agir nos autos como representante da Ré na tentativa de conciliação com a Autora então realizada sob presidência do Ministério Público, o seu depoimento prestado na audiência de julgamento em primeira

instância não devia ter sido valorado pelo Mm.º Juiz *a quo* como um depoimento vindo de uma testemunha objectiva alheia aos interesses das partes litigantes.

De facto, por ser representante da Ré, o depoimento dessa testemunha devia ter sido considerado como depoimento de parte, e como tal só devia ter o valor de confissão, nos termos ditados no art.º 478.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

E tendo a resposta então dada pelo Mm.º Juiz *a quo* de forma positiva aos quesitos 17.º e 18.º da base instrutória – e como tal totalmente em favor da tese fáctica defendida pela Ré na contestação – sido fundada no dito depoimento de parte, é patente o erro desse Mm.º Juiz na apreciação da prova, pois esse depoimento, por disposições conjugadas do referido n.º 2 do art.º 478.º do CPC e do art.º 345.º do vigente Código Civil de Macau, nunca podia ter funcionado em favor da própria Ré.

Constatado assim este erro na apreciação da prova e considerando sobretudo que a chave para a cabal solução da acção cível laboral condenatória reside em saber, a montante, quem é a real ex-entidade patronal da Autora e qual terá sido o clausulado do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e essa entidade patronal, é de revogar toda a sentença recorrida, a fim de possibilitar um novo julgamento da causa (sobretudo da matéria de facto controvertida) pela Primeira Instância, com necessário cumprimento de todas as regras do direito probatório substantivo e adjectivo aplicáveis ao caso, e dos deveres officiosos exigidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do art.º 14.º do vigente Código de Processo do Trabalho de Macau (para

além da hipótese processual do n.º 1 do art.º 41.º do mesmo Código), no sentido, nomeadamente, de insistir – naturalmente em prol dos legítimos interesses processuais das Partes com vista última à justa e legal composição do pleito – na remessa, pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, da cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) no seio do(s) qual(ais) foram emitidos sucessivamente a favor da Autora os Títulos de Identificação de Trabalhador Não-Residente n.º XXX, de 4 de Julho de 2005, n.º XXX, de 4 de Janeiro de 2006, e n.º XXX, de 22 de Março de 2006, para efeitos da descoberta, para já, da identidade do ex-empregador da Autora e do suporte documental do clausulado da contratação da Autora como trabalhador não-residente, e, depois, na eventual hipótese fáctica de não ser a ora Ré o ex-patrão da Autora, mandar intervir nos autos laborais em causa o real ex-empregador da mesma, para assegurar, ao fim e ao cabo, a legitimidade das partes em litígio.

E com isso, fica prejudicado, por inútil, o conhecimento de outras ilegalidades apontadas pela Autora na sua motivação.

IV. Dest'arte, acordam em revogar a sentença recorrida, devendo o Tribunal *a quo* decidir de novo da acção da Autora, nomeadamente nos termos acima observados.

Custas do recurso pela Ré.

Notifique a Autora, a Ré e o Ministério Público.

Macau, 20 de Novembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)